



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000126-14.2014.815.0601

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Belém

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

01 APELANTE: Josandro Pinheiro da Luz

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva

02 APELANTE: Município de Dona Inês

PROCURADOR: Paulo Rodrigues da Rocha

APELADOS: os mesmos

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE LIMPEZA (GARI). PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 421/2004 REGULAMENTADO PELA LEI Nº 549/2010. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA FIXAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE DO ART. 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELOS PREJUDICADOS.

- Considerando a existência de Lei regulamentando a percepção do adicional de insalubridade, necessária a remessa dos autos à instância de origem, a fim de se designar perícia, nos moldes nela estabelecidos, para verificar se o demandante faz jus, de fato, ao adicional de insalubridade e, em caso positivo, em qual percentual.

- Anulação da sentença de ofício e prejudicialidade dos apelos.

Vistos etc.

JOSANDRO PINHEIRO DA LUZ ajuizou ação de cobrança c/c obrigação de fazer contra o MUNICÍPIO DE DONA INÊS-PB, buscando o

pagamento do **adicional de insalubridade**, em razão do cargo que ocupa – Agente de Limpeza (GARI) – e que, apesar de exercer suas atividades em condições caracterizadas e classificadas como insalubres, a edilidade não paga o adicional a que faz jus.

Na petição inicial formulou os seguintes pedidos: adicional de insalubridade em grau máximo (40%), bem como o pagamento das diferenças e dos seus reflexos no 13º salário, nas férias e contribuições previdenciárias.

O demandado **contestou** (f. 34/39) alegando que o pedido deve ser julgado improcedente, pois “*em que pese o enquadramento legal do risco ocupacional, deve ser considerada a limitação imposta pelo art. 1º da Lei Municipal nº 549/2010*” (fls. 37) e, no caso, o autor não trabalha exposto à insalubridade acima dos níveis permitidos.

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Belém, com base em prova pericial emprestada, julgou procedente o pedido inicial, cujo dispositivo da **sentença** (f. 54/60) está assim redigido:

“Ante os fundamentos expostos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para condenar o **MUNICÍPIO DE DONA INÊS/PB** a conceder a(o) autor(a) o **adicional por insalubridade, no importe de 20%**, sobre seu vencimento e o pagamento das diferenças retroativas até abril de 2010 (data da entrada em vigor da lei municipal nº 549/2010).

A título de correção monetária e juros de mora, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494 de 1997).

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atento ao disposto no § 4º do art. 20 do CPC, considerando o grau de zelo do causídico, o trabalho por ele realizado e o tempo despendido para tanto.”

O **autor, primeiro apelante**, afirma que houve **omissão** na sentença, uma vez que o juiz *a quo* não se pronunciou acerca dos reflexos legais do adicional de insalubridade sobre o décimo terceiro salário, férias e as contribuições previdenciárias, objetos do pedido inicial. Por fim, no tocante à correção monetária, sua incidência seja pelo INPC, razão pela qual a sentença merece reforma.

Já o **Município de Dona Inês, segundo apelante**, sustenta que o autor não requereu a realização de prova pericial, tampouco juntou aos autos prova que ateste o grau de insalubridade da atividade exercida,

de modo que a sentença deve ser reformada para para prevalecer o percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário recebido pelo autor. Por fim, requer a minoração dos honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre o valor da causa, por considerar excessiva a fixação em valor nominal (R\$ 1.000,00 – f. 60).

Contrarrazões a ambos os recursos (f. 74/75 e 80/85).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (f. 89).

É o relatório.

DECIDO

O ponto central da questão gira em torno de saber se o **autor**, Josandro Pinheiro da Luz, servidor público do Município de Dona Inês-PB, que desde o ano de 2010 exerce a função de Agente de Limpeza – GARI (estatutário), tem direito ao **adicional de insalubridade**, bem como ao pagamento retroativo do referido adicional e seus reflexos em outras verbas salariais. O vínculo laboral entre as partes restou devidamente demonstrado (fls. 11 e 13/16).

In casu, foram acostadas aos autos a Lei Municipal nº 421/2004 (f. 21/24), que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, e a Lei Complementar nº 549/2010 (fls. 25/27v), que regulamenta os adicionais de insalubridade e periculosidade no Município de Dona Inês-PB.

O magistrado julgou procedente a inicial, para determinar que o réu conceda o adicional de insalubridade à base de 20% sobre o vencimento do autor, bem como o pagamento das diferenças retroativas até abril de 2010 (data da entrada em vigor da Lei nº 549/2010), **não se pronunciando** acerca dos reflexos legais do adicional de insalubridade sobre o 13º salário, férias e contribuições previdenciárias.

Conforme relatado, o **autor** requereu a condenação aos reflexos do adicional de insalubridade sobre o 13º salário, férias e contribuições previdenciárias. Já o **Município** pugna pela redução do adicional para 10% sobre o salário recebido pelo autor, conforme previsto na legislação municipal.

No caso em estudo, a Lei Municipal nº 421/2004, que dispõe acerca do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, prevê a gratificação de insalubridade, consoante se infere da leitura dos arts. 62 a 66 da referida legislação. Ato contínuo, foi editada a Lei Municipal nº 549/2010 para regulamentar as atividades insalubres e perigosas, a qual fixa

percentuais de acordo com a classificação em grau máximo, médio e mínimo. Determina, ainda, retrocitada legislação, que a caracterização e a classificação de insalubridade serão estabelecidas “em laudo pelo Serviço de Saúde Ocupacional” (arts. 3º da Lei Municipal nº 549/2010).

Nesses termos, caso constatado por perícia realizada nos moldes acima que as atividades inerentes ao cargo de Gari são insalubres, determinando-se, ainda, o seu grau, em conformidade com a classificação descritiva da lei, deverá o respectivo adicional ser implantado nos vencimentos do autor.

Ao decidir, a magistrada entendeu que, apesar da causa não ser exclusivamente de direito, não havia necessidade de produção de provas em audiência, **haja vista que já decidira em casos análogos com base em prova emprestada.**

Desse modo, julgou a lide no estado em que se encontrava, **utilizando-se de prova emprestada produzida nos autos do Processo nº 0000356-56.2014.815.0601.** Contudo, a referida prova não consta destes autos, tão pouco foi oportunizado a manifestação das partes acerca da referida prova.

Assim, entendo que a sentença deve ser desconstituída, para ser realizada perícia técnica, a fim de se verificar se há labor insalubre e o grau de exposição a esses agentes, em observância à legislação municipal.

Há de se ressaltar que somente a prova pericial poderá atestar a efetiva existência de trabalho insalubre e o respectivo grau, não se afigurando a matéria como apenas de direito, a legitimar o julgamento antecipado da lide.

Nesse sentido, precedente desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. **MUNICÍPIO DE DONA INÊS.** SERVIDORA PÚBLICA. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISTO NA LEI Nº 421/2004 REGULAMENTADO PELA LEI Nº 549/2010. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA FIXAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APLICABILIDADE DO ART. 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PREJUDICADO. - O acolhimento do pedido de adicional de insalubridade necessita da realização de perícia, para identificação e classificação da insalubridade a que esteja sujeito o servidor, porquanto não se trata de matéria eminentemente de direito. - Necessária a remessa dos autos à instância de origem, a fim de se designar perícia, a fim de verificar se a demandante faz jus, de fato, ao adicional de insalubridade pretendido e, em caso positivo, em

qual percentual. - Nos termos do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, incube ao Relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto, de ofício, ANULO A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda exame pericial necessário à apuração da insalubridade, com a especificação do seu grau, restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação.¹

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA E LAUDO TÉCNICO DE INSPEÇÃO EFETUADOS POR MÉDICO OU ENGENHEIRO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. PROVAS NECESSÁRIAS PARA A CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. UTILIZAÇÃO DA NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRIDO LABORA NAS MESMAS CONDIÇÕES DA PREVISTA EM REFERIDA NORMA REGULAMENTADORA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSOS PREJUDICADOS. - No caso do Município de São Bento, a obrigação de pagar o adicional de insalubridade somente se inicia com a edição da Lei Municipal n.º 020, de 18 de outubro de 2011, que "Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de São Bento - PB e dá outras providências." - "A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico e/ou Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho." (art. 62, §6º, da Lei Municipal n.º 020/2011) - Inexistindo nos autos provas de que o autor labora nas mesmas condições da prevista na NR 15 do Ministério do Trabalho, é de se determinar o retorno dos autos à comarca de origem a fim de se designar uma perícia no local em que o postulante exerce as suas atividades, na forma do art. 62, §6º, da Lei Municipal nº 020/2011.²

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANIFESTAÇÃO DO DEMANDADO RELATIVO À AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FASE PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. PERSISTÊNCIA DA CONTROVÉRSIA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO INSTITUTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ERROR IN PROCEDENDO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA. - Persistindo a controvérsia fática, o que exige a produção do instrumento probatório para solucioná-la, o órgão judicial está impedido de julgar

¹ TJ/PB - APELAÇÃO Nº 0001157-06.2013.815.0601. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Publicado em 13/05/2006.

² TJPB - Processo Nº 00015713720138150881, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 08-03-2016.

antecipadamente a lide. - Ausentes os requisitos legais para a aplicação do instituto do julgamento antecipado da lide, resta caracterizado o error in procedendo, autorizando, via de consequência, a declaração da nulidade da sentença.³

Nesse diapasão, vislumbro a necessidade de remeter os autos à instância de origem, a fim de se designar uma perícia para verificar, no caso concreto, se o demandante faz jus a verba pretendida na inicial, e em que percentual.

Sendo assim, atendendo ao devido processo legal, em especial aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da verdade real e da justiça substancial, urge que se anule a sentença, para se reabrir a instrução processual, relativamente ao adicional de insalubridade, com a realização do respectivo exame, sendo necessária a baixa dos autos à Vara de origem para o cumprimento desse mister.

Desse modo, com base no art. 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, **anulo, de ofício, a sentença de f. 196/197v, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo**, a fim de que se proceda exame pericial necessário à apuração da insalubridade, na forma da lei municipal. Por conseguinte, **julgo prejudicadas as apelações.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 28 de junho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

³ TJPB - Processo Nº 00003078920158150371, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 26-04-2016.